



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A

Tel. 5347171 – Site: www.arc.cv - E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

CONSELHO REGULADOR

PARECER N.º 1/CR-ARC/2017

de 21 de fevereiro

Relativo à nomeação da jornalista Zany da Cruz Silva para o exercício do cargo de Diretora da Inforpress – Agência Caboverdiana de Notícias

Praia, 21 de fevereiro de 2016



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

*Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A
Tel. 5347171 – Site: www.arc.cv - E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com*

PARECER N.º 1/CR-ARC/2017

de 21 de fevereiro

Assunto: Parecer relativo à nomeação de Zany da Cruz Silva para o exercício do cargo de Diretor da Agência Inforpress

I- Dos Fatos

1. Numa missiva que deu entrada na sede da ARC a 09/02/2017, subscrita pelo gestor executivo da Inforpress, foi solicitado à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, pronunciamento relativo à nomeação de Zany da Cruz Silva para o exercício do cargo de Diretora da Inforpress.

2. Na referida nota, a Gestão Executiva da Inforpress apresenta os seguintes argumentos, os quais citamos:

- a) Que «com o fito de responder à vossa deliberação n.º18/CR-ARC/2016, de 20 de Setembro, no seu n.º3, o Gestor Executivo da INFORPRESS, vem através desta, solicitar, no estrito respeito pela Lei da Comunicação Social (Art.º 24, n.º2) e Lei da Imprensa Escrita e Agência de Notícias (art.º 17, n.º2) o douto parecer do órgão Regulador sobre a nomeação do director da Agência Cabo-Verdiana de Notícias»;
- b) Que a jornalista Zany da Cruz Silva é «quadro da empresa desde 2004, estando a desempenhar, desde o mês de Junho de 2013, as funções de Chefe de Informação da agência noticiosa»;
- c) Que «a escolhida é titular de uma Carteira Profissional emitida pela CCPJ».
- d) Que, estando a mesma caducada, optaram por enviar « uma declaração passada pela Comissão de Carteira que comprova que a renovação do título foi solicitada».

II- Enquadramento legal

3. Os órgãos de comunicação social referidos nas alíneas a) a e) do artigo 3º da Lei da Comunicação Social devem, por incumbência legal, ter um Director que «define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário da entidade proprietária».

4. O Conselho Regulador da ARC, nos termos na alínea i) do número 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º8/VIII/2011, de 29 de dezembro, deve, no exercício das funções de regulação e supervisão, “**emitir um parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e destituição** dos directores de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado e que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação”.

5. Esta obrigatoriedade resulta igualmente da Lei da Comunicação social (LCS), aprovada pela Lei nº 56/V/98 de 29 de Junho e alterada pela Lei nº 70/VIII/2010, de 16 de Agosto, que impõe, igualmente, no número 4 do seu Artigo 24.º, a obrigatoriedade de audição da autoridade administrativa independente da comunicação social, neste caso a ARC.

III- Da instrução do processo

6. No âmbito desta competência a ARC, após a recepção dos documentos (carta do Gestor Executivo da Inforpress, curriculum da pessoa a ser nomeada, Declaração de Aceitação de Cargo da pessoa nomeada, declaração da CCPJ), analisou o processo, tendo verificado que os elementos remetidos foram suficientes para uma análise cabal sem necessidade de realização de uma audiência para auscultar a jornalista a ser nomeada.

7. Análise e fundamentação

8. Quer a Lei da Comunicação Social, quer os Estatutos da ARC são peremptórios relativamente à necessidade da audição desta Autoridade no processo de destituição e nomeação dos diretores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e que tenham a seu cargo as áreas de programação e informação.

9. Da análise da norma verifica-se que o parecer ora solicitado pelo Gestor Executivo da Inforpress deve ser prévio, quer para a destituição, quer para a nomeação do diretor de um órgão de comunicação social público e que tenha a seu cargo as áreas de programação e informação.

10. No que tange à nomeação no novo director o parecer da Autoridade Reguladora deverá atender aos seguintes aspectos:

- a) Clara separação entre as funções editoriais e de conteúdo das de gestão, sendo expressamente vedado ao operador e à sua administração interferir na produção e na apresentação dos conteúdos de natureza informativa; experiência profissional, sobretudo na área da comunicação social e em cargos de relevância, perfil e idoneidade da personalidade que se pretende nomear, cuja avaliação é feita a partir da análise do curriculum vitae;
- b) Parecer do Conselho de Redação.

11. Relativamente ao último requisito, a exigência do parecer do Conselho de Redacção não pode ser cumprida, uma vez que o referido órgão não dispõe de Conselho de Redacção.

12. No que prende à idoneidade da diretora indigitada, a experiência profissional traduzida no seu curriculum *vitae*, com passagem por áreas e funções diversas no setor da Comunicação Social, atesta que a jornalista Zany da Cruz Silva reúne os requisitos necessários e adequados ao exercício do cargo para que foi designada.

Deliberação n.º 8/CR-ARC/2017

Assim, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea i) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro), o Conselho Regulador delibera dar parecer favorável à nomeação de ZANY DA CRUZ SILVA para o exercício do cargo de diretora da Agência de Notícias Inforpress.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros
Presidente

Augusta Teixeira

Alfredo Pereira

Jacinto Estrela

Karine Andrade Ramos